Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 052/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CAICÓ.

AUTOR(A)/PROPONENTE: MARA REJANE SALDANHA DA COSTA

DATA: 02/09/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1° Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"
GABINETE DA VEREADORA MARA REJANE SALDANHA DA COSTA

RECEBIDO 16/04/2020
Funcionário

Projeto de Lei n° 0521 2020

Dispõe sobre a implantação de medidas de prevenção ao suicídio nas escolas municipais de Caicó.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN),
FAÇO SABER que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam instituídas medidas de prevenção ao suicídio na rede municipal de educação.

Art. 2° - As medidas preventivas têm como intuito:

I – Alertar e promover o debate na escola e na comunidade acerca da questão do suicídio, suas possíveis causas e indicadores auxiliando educadores, pais, familiares e outras pessoas a reconhecerem uma situação de risco de suicida potencial;

II – Contribuir para a redução dos casos de suicídio entre crianças, pré-adolescentes e adolescentes no Município de Caicó;

III – Estabelecer uma diretriz para ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e instituições privadas visando ampliar o debate sobre o problema sob o ponto de vista social e educacional estimulando o desenvolvimento de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.

Art. 3° - As medidas preventivas aludidas pela presente Lei consistem, entre outras:

I – Palestras;

II - Dinâmicas de grupo;

III - Incentivo à leitura de obras literárias;

IV – Oficinas;

V - Filmes educativos;

VI – Estabelecimento de rede de apoio integrando professores, gestores escolares, pais, familiares e profissionais que possam contribuir com seu conhecimento, como psicólogos e assistentes sociais, entre outros.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões em 02 de Setembro de 2020

Mara Rejane S. da Costa

JUSTIFICATIVA

O silêncio sobre o suicídio de adolescentes é tão grande que apenas se toma conhecimento do problema quando se conversa com as pessoas dos bairros de Caicó, professores, amigos, familiares, mas não se trata de uma situação esporádica, pelo contrário é recorrente, o que demonstra a necessidade de ações incisivas por parte da escola, que tem uma responsabilidade importante na sociedade. Infelizmente, enquanto todos preferem fazer de conta que isso não ocorre, muitos adolescentes põem fim a suas vidas. A necessidade do debate e de ações concretas, no campo da informação e orientação na escola, é uma forma de romper com esse silêncio, e permitir que os próprios adolescentes possam expor seus problemas, obter atenção, apoio e uma orientação para superarem o que, de outra forma, pode acabar tragicamente. Trata-se de grave problema social, uma vez que, segundo o Ministério da Saúde, o suicídio é uma das dez causas de morte mais frequentes em todas as idades e em todos os países, estando entre as três principais causas de morte entre pessoas com faixa etária entre 15-35 anos, perdendo apenas para os acidentes de trânsito e homicídios.

CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, nº 179, Centro, Caicó/RN – CEP: 59300-000
Cx. Postal 48 – (84) 3417-2954
www.caico.rn.leg.br

PROJETO DE LEI INSTITUINDO MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO SUICÍDO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE INICIATIVA.

PARECER

Trata-se de projeto de lei apresentado pela vereadora Mara Rejane Saldanha da Costa, com justificativa anexa, exarado na Secretaria Legislativa sob o nº 052/2020, instituindo medidas de prevenção ao suicídio nas escolas públicas municipais.

Após regular protocolo na Secretaria desta Casa, veio a proposição para emissão de parecer de admissibilidade.

Neste momento processual, este opinamento jurídico se refere apenas às questões de admissibilidade, com a verificação do preenchimento dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, de técnica legislativa e de iniciativa, não cabendo, portanto, análises meritórias, que serão tecidas em momento oportuno dentro do processo legislativo.

Neste sentido, qualquer discussão acerca da matéria deverá ser exercida no âmbito das Comissões Permanentes, inclusive em relação à sua conformidade/compatibilidade com a legislação municipal, estadual e federal, caso já haja algum tratamento a seu respeito.

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa prevê, no caput do seu art. 127, que as proposições manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela Mesa.

Regimento Interno:

Art. 127 As proposições manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnicas legislativas não serão recebidas pela Mesa.

Além disso, o art. 137 do mesmo Diploma Regimental apresenta os requisitos dos projetos, senão vejamos:

Regimento Interno:

Art. 137 São requisitos dos projetos:
I - ementa de seu objetivo;
II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
V - assinatura do autor;
VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

O § 1º do art. 139 do Regimento Interno aduz que a iniciativa dos projetos de lei ordinária cabe à Mesa Diretora, ao prefeito, ao vereador, às Comissões Permanentes ou ainda aos cidadãos.

Regimento Interno:

Art. 139 Projeto de Lei Ordinária é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.
§ 1° A iniciativa dos projetos de Lei Ordinária cabe:
III - ao Vereador;

Pelo que se vê no corpo da proposição da Edil, o texto apresentado não possui ilegalidade ou inconstitucionalidade manifestas capazes de ferir o caput do art. 127 do Regimento Interno. A proposição preenche os requisitos mínimos formais do art. 137 e encontra legalidade de iniciativa legislativa no art. 139, III, também do Regimento Interno, logo não cria aumento imediato de despesas aos cofres públicos municipais, sujeitas a inclusão para exercício financeiro 2021.

Por fim, o Projeto de Lei tem regularidade técnica no que tange à sua iniciativa, como reza o art. 38 da Lei Orgânica do Município.

Lei Orgânica do Município:

Art. 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e ao Eleitorado, que a exercerá, com a assinatura mínima de cinco por cento dos eleitores do Município.

Deste modo, analisando o projeto em comento, constata-se o preenchimento de todos os requisitos anteriormente apontados, motivo pelo qual não existe óbice à sua tramitação, pelo que OPINO PELO SEU PROSSEGUIMENTO.

Todavia, saliento que este parecer é opinativo e não vincula obrigatoriamente a Presidência, a Mesa Diretora ou qualquer edil desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Caicó/RN, 09 de setembro de 2020.

José Cezar Muniz Fechine
OAB/RN 644-A
Procurador

Câmara Municipal de Caicó
Secretaria Legislativa

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 052/2020 foi **aprovado**, por unanimidade, na 32ª Sessão Ordinária, em 16 de setembro de 2020.

Caicó, 16 de setembro de 2020.

ALINE CRISTINA SILVA
Diretora de Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DE REUNIÃO CONJUNTA (22/09/2020)

Aos 22 de setembro de 2020, pelo aplicativo Zoom, se reuniram virtualmente e em conjunto os vereadores integrantes das Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento.

Foram colocados em discussão os Projetos de Lei abaixo identificados:

PL 052/2020 (Institui medidas preventivas ao suicídio), proposto pela vereadora Mara Rejane Saldanha da Costa;

PL 053/2020 (Institui o Prêmio Práticas Inovadoras aos professores da rede municipal de ensino), proposto pela vereadora Rosângela Maria da Silva;

PL 054/2020 (Veda a cobrança de taxa extra aos personais traineres na academias do Município de Caicó), proposto pela vereadora Rosângela Maria da Silva;

PL 058/2020 (Denominação da Sede da Banda Filarmônica do Município de Caicó), proposto pelo vereador Raimundo Inácio Filho;

PL 059/2020 (Institiu o Calendário Oficial das festividades anuais no Município de Caicó), proposto pelo vereador Erinaldo Lino dos Santos;

Após as discussões de estilo, os integrantes das Comissões Permanentes chegaram às seguintes conclusões:

Os Projetos de Lei 053/2020 e 058/2020 contam com parecer jurídico de admissibilidade e não têm impedimentos legais para serem submetidos à votação do Plenário.

O PL 052/2020, embora conte com parecer prévio de admissibilidade que não encontrou vicío inicial de tramitação, tem substância legislativa idêntica ao texto da Lei Municipal 4.988/2017, de modo que deverá ser devolvida à autora, nos termos do art. 127, § 1º, III do Regimento Interno.

O mesmo racício se aplica ao PL 059/2020, pois a proposição dispõe no mesmo sentido da Lei Municipal 4.590/2013, cabendo assim somente a sua devolução ao autor.

Por fim, as Comissões Permanentes se posicionaram favoráveis ao Parecer Jurídico de inadmissibilidade do PL 054/2020, determinando também a sua devolução à autora.

Por fim, determinaram o integrantes das Comissões:

1) Anexar cópia desta ata aos Projetos de Lei 052/2020, 053/2020, 054/2020, 058/2020 e 059/2020.
2) Anexar ao Projeto de Lei 052/2020 cópia da Lei Municipal 4.988/2017.
3) Anexar ao Projeto de Lei 059/2020 cópia da Lei Municipal 4.590/2013.

Caicó – RN, 22 de setembro de 2020.

Ivonete Dantas Silva
Vereadora - MDB

MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

LEI Nº 4.988, DE 24 DE AGOSTO DE 2017.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Prevenção ao Suicídio " Setembro Amarelo " e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica a Prefeitura de Caicó – RN, autorizada a instituir a Campanha Municipal de Prevenção ao Suicídio " Setembro Amarelo ".

Art. 2º- A campanha será realizada anualmente, durante o mês de setembro, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade a respeito da prevenção ao suicídio, tendo em vista que o dia 10 de setembro é considerado o Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio.

Art. 3º - Ao longo do mês de setembro, serão realizados fóruns de debates, palestras, seminários, divulgação de material informativo impresso ou audiovisual, entre outras ações de conscientização em espaços públicos, podendo contar com a participação voluntária de profissionais de medicina, psicologia, psiquiatria, serviço social, segurança comunitária, educação, entre outras áreas do Poder Público e instituições públicas e privadas.

Art. 4º - A prefeitura poderá firmar parcerias de não onerosa com órgãos Públicos, Universidades, Entidades de Classes, Organizações não governamentais, e entre outras instituições públicas ou privadas, visando a Campanha de Prevenção ao Suicídio " Setembro Amarelo ", bem como sua promoção anual.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de Verba Orçamentaria própria.

Art. 6º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de agosto de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal